

Acórdão: 25.215/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001674186-25
Impugnação: 40.010155934-44
Impugnante: Daisy Lucidi de Andrade Jacinto
CPF: 199.763.726-04
Proc. S. Passivo: Hellen Julianna da Silva Camilo
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de ITCD referente ao exercício de 2021, sob a alegação de que a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais não abateu, no cálculo do imposto, parte da dívida transmitida pelo Sr. Nilton Manoel Jacinto, então transmitente. A Fazenda Pública reconheceu parcialmente o direito à restituição, restando comprovado a impossibilidade de se restituir a parte restante.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente ao exercício de 2021, ao argumento de que a SEF/MG não considerou, no cálculo do imposto, parte da dívida transmitida pelo *de cujus*, o Sr. Nilton Manoel Jacinto.

A Requerente/Impugnante pleiteia, também, às fls. 19/21, a restituição dos valores de juros e multas aplicados no pagamento da diferença do imposto por ela declarado e o apurado pela SEF/MG.

A Delegacia Fiscal (DF/Contagem), conforme Parecer e Despacho de fls. 34/37 e 38, indefere o pedido da Requerente.

Esclarece a Fiscalização, que em consulta ao Siare, identificou que no presente caso, todas as dívidas declaradas foram acatadas e deduzidas da base de cálculo, pois foram comprovadas documentalmente, com exceção apenas da dívida descrita como empréstimo consignado.

Conclui que o cálculo do ITCD, como efetuado pela Administração Fazendária, considerou que o fato gerador ocorreu em 14/10/21, sendo que o imposto venceu em 12/04/22. Como em 05/09/22, data que ocorreu o pagamento restante, o imposto já estava vencido, eram devidos multa e juros de mora sobre o ITCD que faltava.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 42/43 (frente e verso), contra a qual, em parte, a Fiscalização se manifesta às fls. 54/57.

Em sessão realizada em 18/03/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Cindy Andrade Morais, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 25/03/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), que julgavam parcialmente procedente a impugnação para deferir o pedido de restituição conforme valor constante da manifestação do Fisco às fls. 57.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2021, ao argumento de que a SEF/MG não considerou, no cálculo do imposto, parte da dívida transmitida pelo *de cuius*, o Sr. Nilton Manoel Jacinto.

A Requerente/Impugnante pleiteia, também, às fls. 19/21, a restituição dos valores de juros e multas aplicados no pagamento da diferença do imposto por ela declarado e o apurado pela SEF/MG.

A Delegacia Fiscal (DF/Contagem), conforme Parecer e Despacho de fls. 34/37 e 38, indefere o pedido da Requerente.

Esclarece a Fiscalização, que em consulta ao Siare, identificou que no presente caso, todas as dívidas declaradas foram acatadas e deduzidas da base de cálculo, pois foram comprovadas documentalmente, com exceção apenas da dívida descrita como empréstimo consignado.

Conclui que o cálculo do ITCD, como efetuado pela Administração Fazendária, considerou que o fato gerador ocorreu em 14/10/21, sendo que o imposto venceu em 12/04/22. Como em 05/09/22, data que ocorreu o pagamento restante, o imposto já estava vencido, eram devidos multa e juros de mora sobre o ITCD que faltava.

Em sua Impugnação, às folhas 42/43 (frente e verso), a Requerente afirma que a dívida para a qual se pede o abate do ITCD não estava coberta por seguro.

Diz que, embora o contrato preveja o valor do seguro para caso este fosse contratado, essa é uma previsão padrão.

Destaca que, conforme se nota à fl. 08 dos documentos apresentados, sob o título contraditório e documentos comprobatórios anexados ao pedido de restituição, consta claramente que não há seguro prestamista e não há seguro de vida contratados.

Conclui que a dívida, cuja legitimidade já restou comprovada, não foi paga por seguro e é direito dos contribuintes o ressarcimento dos valores de imposto pago a maior, em função dela não ter sido considerada na ocasião.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante acrescenta que a multa e os juros pagos em relação à diferença do imposto apurado pela Secretaria de fazenda foram quitados sob a alegação de que o imposto total venceu em 12/04/22, quando decorridos 180 dias do falecimento do autor da herança.

Diz que, nesse sentido, considerando que os Contribuintes cumpriram com todas as obrigações previstas legalmente para a declaração e o pagamento do imposto, e que foi de exclusiva responsabilidade do estado de Minas Gerais o dispêndio de tempo acima do previsto legalmente, para avaliar e informar aos Contribuintes o valor da diferença do imposto quanto aos bens e dívidas do falecido, requer que sejam os valores referentes a multa e juros restituídos.

Aduz que o estado de Minas Gerais demorou 125 (cento e vinte e cinco) dias para efetuar o primeiro contato solicitando novos documentos para concluir sua avaliação, tendo sido a mensagem remetida aos Contribuintes apenas em 17/05/22, mais de 1 (um) mês após fim do prazo para pagamento do imposto no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Em sua Manifestação, as fls. 54/57, o Fisco afirma que identificou nos dados do Contrato nº 11.2464.110.0002909/66, a inexistência do seguro para a dívida deste contrato.

Afirma que, conforme prevê o art. 11, § 4º do Decreto nº 43.981/05, independentemente da natureza das dívidas, fiscais ou bancárias, estas, desde que inequivocamente comprovadas, podem ser abatidas da base de cálculo total do ITCD.

Opina, portanto, por acatar o valor declarado da dívida expressa no contrato referido.

O Fisco informa, então, que solicitou à Administração Fazendária competente o abatimento da dívida no cálculo do ITCD e este foi devidamente concedido à Requerente.

Quanto à cobrança de multas e juros, o Fisco manteve o entendimento de que esses seriam realmente devidos sobre a parte do imposto que foi quitada após os 180 dias de prazo.

Esclarece a Fiscalização, que se conferiu o cálculo do ITCD efetuado pela Administração Fazendária, observando-se que, como o fato gerador ocorreu em 14/10/21, o imposto venceu em 12/04/22. Como em 05/09/22, data que ocorreu o pagamento do imposto restante, este já estava vencido, eram devidos multa e juros de mora sobre ITCD que faltava.

Entende a Fiscalização, que após acatar o valor declarado pela dívida questionada, verificou-se ter ocorrido o recolhimento indevido em nome do beneficiário, no valor de R\$ 447,86 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Finalmente, opina o Fisco pela restituição do referido valor à Requerente, a qual deverá se dar em moeda corrente, nos termos do art. 35, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, no que pertine aos autos e à discussão ora travada, sabe-se que não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte, sejam inequivocamente comprovadas. Veja-se:

Decreto nº 43.981/05

Regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

(...)

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que, assim como reclamado pela Impugnante e admitido pelo Fisco, a dívida cuja inclusão na transmissão do espólio fora feita e cuja legitimidade ela comprovou, não foi paga por seguro e que é direito dos Contribuintes o ressarcimento dos valores de imposto pago a maior, em função dela não ter sido considerada na ocasião.

De fato, como se verifica dos autos e como admitido pelo Fisco em sua manifestação fiscal, foi identificada nos dados do contrato 11.2464.110.0002909/66, a inexistência de seguro para a dívida deste contrato.

Desta feita, como reconhecido pelo Fisco e já efetuado pela Administração Fazendária, no cálculo do ITCD exigido da Impugnante deve ser decotado o valor declarado da dívida expressa no contrato referido.

Por outro lado, quanto à restituição de juros e multas pleiteada pela Impugnante, cumpre reconhecer que o cálculo do ITCD efetuado pela Administração Fazendária pressupôs, corretamente, que o fato gerador do imposto ocorreu em 14/10/21 e o ITCD venceu em 12/04/22. Como em 05/09/22, data que ocorreu o pagamento restante, o imposto já estava vencido, eram devidos multa e juros de mora sobre o ITCD que faltava.

Do exposto, conclui-se pela procedência parcial da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/03/25. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para deferir, em parte, o pedido de restituição conforme valor constante da manifestação do Fisco às fls. 57. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P